



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0540.2/2017

“Cria subtítulo nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina denominado ‘LGBTFOBIA’.”

Autor: Deputado Cesar Valduga

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Cesar Valduga, acima identificado, que “Cria subtítulo nos registros de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina denominado ‘LGBTFOBIA’”, conforme *caput* de seu art. 1º, cujo parágrafo único prevê as variantes para a LGBTFOBIA, quais sejam, a transfobia, a homofobia, a lesbofobia e a bifobia.

O art. 2º do texto proposto estipula também a obrigatoriedade de o Estado manter um banco de dados sobre as ocorrências desse tipo, divulgando-as regularmente.

Da Justificativa à proposição (fls. 03 a 05), extrai-se que o Autor objetiva coibir o aumento dos crimes contra a população LGBT, assim expressado pelo Deputado proponente:

[...]

O Estado de Santa Catarina vem adotando políticas importantes de combate à violência contra a população LGTB, como a inclusão de orientação sexual e identidade de gênero em registros de ocorrência criminal e a criação da Coordenadoria Estadual de Segurança de LGBT, entretanto, apesar de tais iniciativas, é fato que a violência contra a população LGTB continua em níveis elevados no nosso Estado, evidenciando que a simples repressão por parte do aparato institucional não tem sido suficiente para reduzir esses crimes.

[...]

É o relatório.



II – VOTO

Ao analisar os aspectos regimentais a serem observados por esta Comissão, encontro elementos suficientemente fortes para emitir juízo pela rejeição do Projeto de Lei em referência. Dentre eles, de forma indubitável, há que se destacar o que diz respeito à natureza processual da matéria em análise.

O Inquérito Policial, iniciado com a notícia do crime, é o procedimento administrativo persecutório, informativo, prévio e preparatório da Ação Penal, constituindo o conjunto de atos concatenados, com unidade e fim de perseguir a materialidade e os indícios de autoria.

O Boletim de Ocorrência (BO), desse modo, não é a forma técnica adequada para se iniciar o Inquérito, destinando-se às mãos do delegado e sendo utilizado para a realização da Representação, tratando-se, assim, de procedimento processual.

Desse modo, parece adequada, em virtude dos vários aspectos que o Projeto de Lei pretende regular, a observação de que a matéria não padece de inconstitucionalidade, diante da natureza da matéria e da permissão dada pela Constituição Federal ao legislador estadual nesse quesito.

O art. 24, inciso XI, dispõe que a competência para legislar acerca de normas relacionadas a procedimentos em matéria processual é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;

[...]

No entanto, vez que iniciada por membro deste Poder Legislativo, a proposta legislativa sob análise ofende o art. 32 da Constituição Estadual no que diz



respeito à harmonia entre os Poderes, bem como o art. 71, I e IV, “a”, no que se refere à competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Diz a Constituição Estadual:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...]

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0540.2/2017, em razão de inconstitucionalidade por inobservância dos artigos 32 e 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator